



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104779-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCELO GORNATTI THADDEU, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1104779-77.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: Marcelo Gornatti Thaddeu

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro Central – 6ª Cível

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº. 4.380

Valor da causa: R\$ 66.760,00

Ajuizamento: 02/08/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU.

1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade aos réus. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito.

2. Operações bancárias realizadas por cartão bancário após o autor ter o cartão furtado. Comunicação realizada pelo autor, com contestação das operações. Operações que destoam do perfil do autor e realizadas em curto espaço de tempo no mesmo estabelecimento. Falha no dever de segurança e na adoção de medidas protetivas (dever de proteção do patrimônio e interesse alheio sob sua custódia). Sentença mantida.

3. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, após a propositura da ação. Dano moral presumido. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional à ofensa. Sentença reformada.

4. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido, condenando-se o réu ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu em face da sentença a fls. 600-614, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Marcelo Gornatti Thaddeu contra Banco Bradesco S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

Parto para a apreciação do mérito.

De imediato, é evidente a existência de uma relação de consumo entre a autora e o réu. Isso porque o contrato firmado entre as partes espelha o fornecimento de um serviço, sendo a autora a destinatária final do objeto do contrato, estando pacificado que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

No presente caso, o autor alega que no dia 20/05/2023 foi vítima de furto do cartão do crédito com final nº 4726 pertencente ao banco réu o que lhe causou um prejuízo total de R\$ 56.760, através da realização de três compras subsequentes que foram realizadas no mesmo dia do corrido junto ao estabelecimento "LAVA RÁPIDO".

Discorre o autor que, diante dessa situação, tentou solucionar a questão perante o banco-réu, lavrando, inclusive, boletim de ocorrência, mas não obteve êxito.

Afirma ainda que esta situação lhe causou danos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Por tais motivos requer a declaração de inexistência de débito, além da condenação do requerido a título de danos morais.

Pois bem. (...)

Destarte, é interessante notar que a instituição financeira, apesar de discorrer sobre a forma de realização das transações, não dispõe de elemento de prova documental apto a comprovar quem tenha efetivamente efetuado as transações impugnadas pelo autor, apenas afirmando genericamente que foram realizadas com chip e senha. (...)

Em contrapartida, as faturas encartadas nos autos pelo autor e os extratos de conta corrente reforçam a verossimilhança das suas alegações, pois demonstra que as transações realizadas não condizem com seu padrão de consumo (fls. 43/161).

De fato, a maioria das transações do autor em seu cartão de crédito não tendiam a ultrapassar a casa das centenas de reais, enquanto a transação por ela impugnada apresentava valores elevados, na faixa de vinte mil reais cada.

Além disso, a narrativa do consumidor é corroborada também pelo boletim de ocorrência contemporâneo ao fato (fls. 36/38), máxime considerando as já conhecidas consequências inclusive no âmbito criminal para aquele que promove comunicação falsa de um crime ou visando, mediante fraude, obter alguma vantagem (artigo 375 do Código de Processo Civil).

Não se olvida que tal documento é público, goza de fé pública e possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade, prevalecendo até que se prove contrário. (...)

Destarte, se a instituição financeira não dispõe de prova documental apta a demonstrar, cabalmente, que foi o consumidor quem realizou, pessoalmente, a transação ônus que lhe incumbia, a única conclusão possível é a de que ela foi vítima de furto.

Consequentemente, a responsabilidade da instituição financeira resta clara, na medida em que a legislação dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

Note-se que a legislação permite ao fornecedor comprovar que o serviço não é defeituoso quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou, então, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90).

No caso concreto, porém, nenhuma das excludentes de responsabilidade restou efetivamente demonstrada no curso do devido processo legal.

O quadro acima descrito sobre a divergência entre os valores das transações e o perfil de consumo habitual da autora, evidentemente, representa à instituição um forte indício de fraude, o que deveria gerar, ao contrário do que ela pretende fazer crer, alguma postura preventiva de sua parte que, no entanto, nada fez.

Ora, é plenamente possível comparar as compras com o perfil de consumo, adotando uma simples medida preventiva como uma ligação de confirmação, por exemplo.

O autor, na posição que lhe cabia, tomou todas as providências que se espera de quem foi vítima de uma fraude: lavrou o devido boletim de ocorrência e, ademais, tentou comunicar-se com o réu, a fim de solucionar o problema.

Nessa conformidade, cabe ao prestador de tais serviços os ônus da segurança, privacidade, idoneidade e todos os demais deveres impostos pela legislação consumerista.

Por isso, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, já que também não houve atuação diligente por parte do réu.

E nem se argumente a existência de fato de terceiro, na medida em que a atuação de terceiro fraudador se insere no âmbito de fortuito interno, que não pode ser alegado para eximir sua responsabilidade (neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 181-182). (...)

Sendo assim, decorre o dever de se declarar inexigível o débito indevidamente adquirido pelo requerente, representados pelas transações destacadas no valor total de R\$ 56.760.

O pedido de dano moral, entretanto, não merece acolhimento, isso porque, na espécie, não há notícia de negativação do nome da autora ou de consequências negativas ao prestígio ou boa índole da autora nos meios econômico ou social, não consistindo o alegado transtorno e mero aborrecimento em elementos caracterizadores do abalo à honra.

É preciso distinguir os fatos que constituem mero aborrecimento dos que causam efetivamente constrangimento à vida da pessoa, resultando em ofensa à honra, tranquilidade e dignidade.

No caso específico dos autos, os possíveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pelo autor não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. E o dissabor não tem condão de ofender a moral de uma pessoa comum. (...)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade do débito referente às compras fraudulentas efetuadas no dia 20.05.2023, junto ao estabelecimento “LAVA RÁPIDO”, nos valores de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais); R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) e R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), confirmando a tutela de urgência concedida.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas próprias despesas processuais, além da obrigação de cada parte de pagar ao advogado da parte adversa, que ora fixo em 10% do valor da condenação.

Fls. 617-635: Embargos de declaração.

Fls. 637-638: Decisão rejeitando os embargos de declaração.

Fls. 641-661: Razões de apelação do autor. Narra que, no dia 20/05/2023, o recorrente foi vítima de furto do cartão de crédito com final nº 4726, nos termos do Boletim de Ocorrência nº GR8448-1/2023, protocolo nº 1234194/2023 (fls. 36-38). Ao acessar o aplicativo do Banco Bradesco, percebeu que os assaltantes haviam realizado três compras em seu cartão de crédito junto ao estabelecimento “LAVA RÁPIDO”, nos valores de R\$ 19.960,00, às 12h1min30; R\$ 18.900,00, às 12h15min44; e R\$ 17.900,00, às 12h54min35, todas em sequência e aprovadas pelo banco sem consulta ou notificação ao consumidor. Após inúmeras tentativas frustradas de ver suas compras canceladas pelo Banco Bradesco, seja por intermédio do "Fone Fácil Bradesco" ou do setor de reclamações do BACEN (fls. 162-166), ao re-

corrente não restou outra alternativa senão o ajuizamento da demanda.

Afirma que, apesar de a sentença ter entendido que não houve negatização do nome da parte autora, fica evidente, a fls. 198-199, que houve inscrição nos cadastros do Serasa e SPC. Esclarece, ainda, que, mesmo após o deferimento da tutela de urgência, em 03/08/2023 (fls. 176-177), e a intimação do banco em 08/08/2023 (fls. 187-190), o apelante foi negativado e permaneceu nessa condição por longo lapso temporal (fls. 198-199 e 355-356). O documento juntado pelo Banco Bradesco a fls. 450 denota que houve inclusão do recorrente no SPC em 24/07/2023, com exibição em 06/08/2023. O levantamento da restrição ocorreu somente em 06/10/2023.

Alega que enfrentou consequências extremamente negativas, visto que teve seus cartões de crédito em outras instituições bancárias bloqueados e recebeu negativa de emissão de cartão pelo Banco Itaú.

Requer a reforma da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como para reformar a condenação quanto aos honorários advocatícios, devendo o banco ser o único responsável pelo pagamento. Levanta prequestionamentos.

Fls. 664-686: Razões de apelação do réu. Preliminarmente, alega ilegitimidade *ad causam* passiva, pois as transações foram realizadas com a utilização dos dados da conta e da respectiva senha da parte apelada. Com isso, o banco não participou das transações que resultaram em transferências de valores para conta de terceiro e em compras no cartão de crédito, tendo atuado tão somente como agente financeiro.

Quanto ao cumprimento da tutela, afirma que a decisão que comina multa não faz coisa julgada e pode ser alterada a qualquer tempo. Assim, alega excesso na multa aplicada, dado que não há justificativa para o valor fixado nos autos. Na pior das hipóteses, o valor da multa fixada deverá ser reduzido, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de causar enriquecimento indevido ao beneficiário da ordem.

Em relação ao mérito, pugna pela inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que todas as transferências foram realizadas com os dados sigilosos da parte autora. Afirma que a operação ocorreu por meio digital, dependendo da se-

nha pessoal e da chave de segurança que se encontrava no celular da parte apelada.

Sustenta que, ainda que a parte apelada tenha sido vítima de fraude, a situação narrada não demonstra qualquer falha na prestação de serviços pelo banco, uma vez que foi a própria parte apelada que, acreditando estar tratando com funcionário do banco, seguiu, de livre e espontânea vontade, as orientações repassadas. Assim, percebe-se que todos os fatos ocorreram sem qualquer participação do banco. Ainda que, eventualmente, se reconheça a culpa do banco – o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade –, deve ser reconhecida, no mínimo, a culpa concorrente com terceiro, não podendo o banco arcar com a integralidade dos prejuízos suportados pela parte recorrida.

Em caso de manutenção da condenação por dano material, afirma que os juros moratórios deverão incidir a partir da citação e de acordo com o art. 406 do Código Civil, não sendo aplicável a Súmula 479 do STJ.

Quanto à movimentação supostamente fora do perfil de consumo da parte apelada, destaca-se que não cabe ao banco apelante controlar a movimentação financeira de seus clientes, o que, além de inviável, poderia gerar constrangimentos e dificultar as transações daqueles que poderiam ser questionados toda vez que decidissem utilizar os limites disponíveis em seus cartões e contas ou realizar empréstimos com crédito pré-aprovado.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, para reduzir o valor dos danos materiais. Levanta questionamentos.

Fls. 695-720: Contrarrazões do autor. Pugna pela legitimidade passiva do banco, tendo em vista que o débito discutido refere-se a transações realizadas com cartão de crédito junto ao Banco Bradesco. Assim, diante da falha na prestação dos serviços, que resultou em prejuízo extrapatrimonial ao recorrido, com a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a decisão deve ser mantida nesse ponto.

Da multa aplicada. A tutela de urgência já havia sido deferida pelo juízo em 03/08/2023 (fls. 176-177), com intimação do recorrente em 08/08/2023 (fls. 187-190), sem a aplicação de cominações legais, o que levou ao seu descumprimento e à consequente inclusão do recorrido no cadastro de inadimplentes (fls. 191-192,

198-199). O recorrente, devidamente advertido da possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento, optou por ignorar as deliberações do juízo e não apenas manteve a cobrança irregular, como também negativou o recorrido junto ao Serasa e ao SPC (fls. 450).

Afirma que as alegações do recurso interposto pelo banco são genéricas e nada têm a ver com o caso discutido, pois os argumentos apresentados dizem respeito a fatos estranhos à presente demanda e devem ser afastados em sua integridade. Ainda que não sejam afastados, não merecem prosperar, tendo em vista que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a segurança nos mecanismos de acesso e movimentação da conta corrente e do cartão de crédito do cliente é de responsabilidade da instituição financeira. Requer o desprovimento do recurso do réu.

Fls. 724-734: Contrarrazões do réu. Inicialmente, fundamenta as contrarrazões impugnando a majoração do dano moral e a restituição em dobro. Impugna, ainda, o pedido de dano moral, afirmando que o autor enfrentou mero dissabor. Requer o desprovimento do recurso do autor.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, acompanhadas de preparo (fls. 662-663, 738-739 e 687-691), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

De acordo com a teoria da asserção, analisa-se a legitimidade de maneira abstrata, a partir da alegação do autor constante da petição inicial. Indagar a respeito de falha do serviço ou de nexo causal, significa apreciação de mérito, não se cuidando de condição de ação.

Assim, o réu tem legitimidade passiva, na medida em que o autor lhe atribui responsabilidade pelos danos experimentados com as operações bancárias realizadas por terceiros. É o que basta para caracterizar a legitimidade passiva; a análi-

se, em reforço, acerca da caracterização ou não da responsabilidade civil atribuída ao réu, é de mérito, conduzindo à procedência ou improcedência da ação.

Quanto ao mérito, incide a súm. 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A falha do serviço não consiste no furto sofrido pelo consumidor, mas sim no fato de o banco permitir realização de operações em curto período de tempo, no mesmo estabelecimento, fora do perfil de consumo, e não ter atendido à solicitação de cancelamento das operações realizadas após a comunicação do furto.

Se o cartão do correntista é furtado (roubado ou extraviado), com comunicação à instituição financeira, esta deve, imediatamente (providência cautelar) proceder ao bloqueio do cartão e congelar operações realizadas a partir do evento, sem prejuízo do procedimento interno que se seguirá visando melhor verificação.

Frise-se que se o consumidor alega que as operações não foram realizadas por si, cumpre ao fornecedor produzir elementos irrefutáveis que infirmem essa alegação, qual seja, incumbe-lhe provar que, prestado o serviço a que se refere a alegação, o defeito aí mencionado não existe, ou culpa *exclusiva* do consumidor ou de terceiro (fortuito externo, porque fortuito interno não lhe aproveita).

O réu, contudo, não se desincumbiu desse mister, razão por que o juiz, acertadamente, acolheu a alegação do consumidor.

Cuida-se, justamente, da consequência prática do risco da atividade desempenhada no mercado de consumo, que, a nenhum pretexto, ou método de interpretação, pode ser transferido para o consumidor, diante do princípio constitucional da defesa e proteção do consumidor na máxima extensão possível, e do princípio da proteção judicial suficiente.

Preceitua, demais disso, a súm. 479 do STJ: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

Destaca-se que o autor realizou boletim de ocorrência algumas horas depois do evento (fls. 39-40) e realizou contestação das transações com o banco (fls. 163).

Ressalta-se importante trecho da sentença:

Destarte, é interessante notar que a instituição financeira, apesar de discorrer sobre a forma de realização das transações, não dispõe de elemento de prova documental apto a comprovar quem tenha efetivamente efetuado as transações impugnadas pelo autor, apenas afirmando genericamente que foram realizadas com chip e senha.

Tal anotação se faz importante, pois, tratando-se de relação de consumo, incumbia ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

O quadro acima descrito sobre a divergência entre os valores das transações e o perfil de consumo habitual da autora, evidentemente, representa à instituição um forte indício de fraude, o que deveria gerar, ao contrário do que ela pretende fazer crer, alguma postura preventiva de sua parte que, no entanto, nada fez.

Ora, é plenamente possível comparar as compras com o perfil de consumo, adotando uma simples medida preventiva como uma ligação de confirmação, por exemplo.

O autor, na posição que lhe cabia, tomou todas as providências que se espera de quem foi vítima de uma fraude: lavrou o devido boletim de ocorrência e, ademais, tentou comunicar-se com o réu, a fim de solucionar o problema.

Nessa conformidade, cabe ao prestador de tais serviços os ônus da segurança, privacidade, idoneidade e todos os demais deveres impostos pela legislação consumerista.

Por isso, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, já que também não houve atuação diligente por parte do réu.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO,
CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da corré Luizacred – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operação realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer – Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor, deveria ter despertado a atenção da requerida – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor – Impossibilidade de transferir ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização das atividades do cartão – Inexistência de fato da vítima e fato exclusivo de terceiro – Falha de segurança configurada – Fortuito interno, inerente aos riscos da atividade bancária – Afastamento, contudo, da condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Ausência de demonstração de repercussões de maior relevo – Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025798-34.2023.8.26.0003; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – FURTO - COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DOS CORRÉUS - Dano material – Alegação de culpa exclusiva da vítima que não ilide a responsabilidade objetiva do banco réu - Utilização indevida de cartão de crédito por terceiros, fraudadores – Transações que fogem ao perfil da correntista – Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Sentença mantida. - Dano moral – Inocorrência - Situação que não passou de meros dissabores do cotidiano - Não se constata violação dos direitos de personalidade da autora a ponto de lhe causar sofrimento passível de indenização

– Réu que também é vítima da ação dos meliantes - Sentença reformada. - Corréu Banco Bradesco que não apelou, mas firmou acordo com a autora por petição em segunda instância – Homologação para efeitos legais. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020201-43.2021.8.26.0007; Relator (a): **Marino Neto**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Com relação ao dano moral, caracterizou-se, automaticamente (dano *in re ipsa*), na medida em que o consumidor foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes (fls. 198/199), mesmo após a propositura da ação.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto compensatório, a fim de amenizar para a vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, a indenização no valor de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada para amenizar os transtornos sofridos pelo autor, sem constituir enriquecimento sem causa justa ou conduzir a vencida à ruína.

Em caso análogo, julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DA AUTORA. Inexigibilidade do débito. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Pretensão de majoração da indenização. Descabimento. Valor razoável e proporcional.** Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1007469-35.2022.8.26.0576. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/02/2024. Data de publicação: 19/02/2024). – **negrito meu.**

APELAÇÃO. MERCADO LIVRE. MÚTUO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO COESA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E CONDENA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1- Apelação do réu. A alegação do autor de não ter realizado a operação de mútuo, implica para o réu o ônus de demonstrar, de forma irrefutável, a autenticidade da operação. Demonstração não realizada. Sentença que declara a inexistência de contrato que deve ser mantida. Recurso desprovido. **2. Dano moral indenizável. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano presumido. Fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00. Valor razoável. Recurso desprovido, seja afastar a indenização, seja para minorar o valor.** 3. Correção monetária que se dá a partir do arbitramento. Sentença com dubiedade. Acolhimento da apelação para saná-la. Correção que deve se dar da publicação da sentença. Recurso provido nesse aspecto. 4. Apelação do autor. Destina-se a aumentar o valor da indenização. Valor, como dito acima, razoável. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1000926-62.2022.8.26.0302. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Jaú. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/11/2023. Data de publicação: 17/11/2023). – negrito meu.

O dano moral, será corrigido desde o arbitramento (publicação do acórdão), com juros a partir da citação, pois se trata de responsabilidade contratual (falha na administração de conta de cartão de crédito).

Os juros de mora serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano mo-

ral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor. O essencial, nessa toada, é a procedência do pedido indenizatório; quanto à definição do valor adequado, constitui função arbitral do magistrado, não interferindo nos encargos de sucumbência, os quais serão atribuídos integralmente ao vencido (condenado a pagar a indenização).

Diante do provimento do recurso, alterando a sentença de parcial procedência para procedência, o réu pagará integralmente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor declarado inexigível, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406), e 15% do valor total da condenação por danos morais.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, reformando-se a sentença no que tange à condenação por dano moral e atribuindo-se ao réu o pagamento integral dos encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR